

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica nº 8713/2018-MP

Assunto: Percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades em Políticas Sociais – GDAPS por servidor requisitado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Referência: Processo nº 08000.028553/2015-23

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho de 21 de setembro de 2017 (4605136), a Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha desta Secretaria de Gestão de Pessoas – CGMPF/DEREB/SGP encaminha para conhecimento e providências, processo oriundo do Ministério da Justiça, no qual se questiona a legalidade de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades em Políticas Sociais – GDAPS por servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais – APTS, requisitados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

2. A conclusão da análise é no sentido de que é possível a percepção da gratificação de desempenho por servidor requisitado em virtude de lei específica que garanta ao órgão requisitante a prerrogativa de requisitar servidores, ressaltando o entendimento firmado por este Órgão Central no sentido de que as requisições não devem ser nominadas, em respeito aos princípios da impessoalidade e eficiência. Assim, recomenda-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça.

ANÁLISE

3. A demanda iniciou-se a partir do Ofício nº 12/2016/SE (1233928), de 6 de janeiro de 2016, mediante o qual a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça solicitou à Secretaria de Gestão deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP a lotação provisória de servidora ocupante do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, pelo período de 4 (quatro) anos.

4. A Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais indeferiu o pedido de lotação provisória, concluindo que *"a área de competência legal da autarquia não apresenta, de forma direta, compatibilidade com as atribuições do cargo, definidas na Lei nº 12.094, de 2009"*, conforme se extrai da Nota Técnica nº 1119/2016-MP, de 26 de fevereiro de 2016 (1298635).

5. Diante da impossibilidade da lotação provisória, a então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça - CGRH/MJ apresentou a informação de que o CADE formalizou novo pedido de movimentação da servidora (4452808), pelo instituto da **requisição**, com amparo no art. 122 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e art. 27 do Decreto nº 9.011, de 23 de março de 2017, que lhe conferem tal prerrogativa.

6. A Divisão de Movimentação de Pessoal do Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas - DIMOV/DEPRO/SGP manifestou-se mediante a Nota Informativa nº 7333/2017-MP (4537589), de 15 de setembro de 2017, informando que o assunto está normatizado no âmbito do Órgão Central do SIPEC, na forma do Ofício-Circular nº 09/SEGEP-MP, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre a lotação e exercício dos ocupantes do cargo de ATPS, e sua aplicação devidamente delineada pela Nota Informativa nº 5205/2016-MP, consubstanciada no PARECER nº 00576/2016/EF/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

7. O Ofício-Circular nº 09, de 2013, dispõe sobre a lotação e exercício dos ocupantes do cargo de ATPS, e conseqüentemente das possibilidades de percepção da GDAPS, à luz do disposto na Lei nº 12.094, de 2009, que regulamenta a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. Desse modo, nos termos do art. 14 da referida Lei, a manutenção da GDAPS só é possível a servidores **cedidos** para a Presidência ou Vice-Presidência da República; **requisitados** pela Justiça Eleitoral; ou **cedidos** para órgãos ou entidades do governo federal, para ocupação de cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.

8. Entretanto, a Lei nº 12.529, de 2011, que instituiu o CADE, dispõe, no art. 122, parágrafo único, que *"ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem"* (grifou-se). A princípio, a leitura parece apontar para um conflito entre a Lei que dispõe sobre o CADE e a Lei que estruturou a Carreira dos ATPS. No entanto, tal situação já foi superada por este Órgão Central do SIPEC em análises sobre requisições de servidores de outras carreiras.

9. Como já manifestado em processo semelhante por este Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Informativa nº 248/2014/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP (disponível em www.servidor.gov.br, menu legislação), “***em se tratando de requisição, caberá ao órgão observar as disposições do art. 1º do Decreto nº 4.050/2001, bem como a Lei correspondente do órgão com poder de requisição, a fim de verificar se esta possui caráter irrecusável e, assim, capaz de garantir ao servidor requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive o pagamento da GDPGPE.***” (grifou-se)

10. O Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que revogou o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal direta e indireta seja parte, estabelece, no art. 3º, que na requisição não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem. Assim, tem-se que o caráter de irrecusabilidade do instituto da requisição permanece vigente.

11. Sob a ótica do instituto da requisição, a manutenção da GDAPS por servidores que não estejam em exercício em seu órgão de lotação não está restrita àqueles requisitados pela Justiça Eleitoral. Esse foi o entendimento firmado por este Órgão Central do SIPEC ao analisar o direito à percepção da GDAPS por servidores requisitados pela Defensoria Pública da União - DPU, conforme a Nota Técnica nº 19881/2017-MP, de 6 de novembro de 2017.

12. A supramencionada nota técnica adotou as conclusões do PARECER nº 01420/2017/DT/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 18 de outubro de 2017. Este parecer dispõe, no parágrafo 20, que o entendimento firmado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/MP é no sentido de que “*o fato da requisição ser um instituto irrecusável e da Constituição vedar a redução remuneratória seria suficiente por si só para a manutenção do pagamento de gratificações de desempenho, independentemente, inclusive, de haver ou não de [sic] previsão expressa nas respectivas legislações de regência.*”

13. No plano fático, em que pese a vigente irrecusabilidade do instituto da requisição, vale ressaltar que a Advocacia-Geral da União, ao analisar a obrigatoriedade do atendimento às requisições de servidores realizadas pela DPU, conforme o PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 19 de dezembro de 2013, conclui que as requisições não devem ser nominadas, em respeito aos princípios que regem a Administração, especialmente o da impessoalidade e da eficiência.

14. Desse modo, cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades requisitados a prerrogativa de escolher o servidor a ser apresentado, de forma a resguardar suas

atividades finalísticas e a continuidade do serviço público, tal qual o entendimento firmado por este Órgão Central do SIPEC.

15. O PARECER nº 01420/2017/DT/CONJUR-MP/CGU/AGU, por sua vez, analisou a extensão da aplicabilidade do PARECER Nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU e concluiu que a manifestação "*não foi direcionada apenas aos servidores do PGPE [Plano Geral de Cargos do Poder Executivo], até porque, como já alertado anteriormente, estamos diante do mesmo instituto, qual seja, requisição, o qual tem possibilidade de incidência no âmbito de qualquer carreira, independentemente do plano a que esteja vinculada.*"

CONCLUSÃO

16. Sendo assim, ante: **a)** a irrecusabilidade do instituto da requisição conforme a regulamentação vigente, respeitados os princípios da impessoalidade pelo órgão requisitante e eficiência pelos órgãos envolvidos no sentido da manutenção de suas atividades institucionais; **b)** a existência de lei específica conferindo ao CADE a prerrogativa de requisitar servidores; e **c)** a garantia dos direitos e vantagens aos servidores requisitados, como se no órgão de origem estivessem, conforme o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.529, de 2011; conclui-se que o servidor requisitado faz jus à manutenção da respectiva gratificação de desempenho.

17. Sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça - CGGP/MJ, para ciência.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, com vistas à restituição à CGGP/MJ.

CARLOS EDUARDO UCHÔA
Coordenador-Geral

Aprovo. Restituam-se os autos à CGGP/MJ, para ciência.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 04/06/2018, às 15:09.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 04/06/2018, às 17:15.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 04/06/2018, às 17:20.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6070139** e o código CRC **1DBC7D75**.

